

ENSAIO PARA NOVA VISÃO DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO*

Afifi Habib Cury

Professora de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito de Bauru - ITE
Advogada e Mestranda em Direito 1ª Turma no
Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Bauru

1. PROLEGÔMENOS

A nova visão é no sentido de que a *impossibilidade jurídica do pedido deve ser qualificada como ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo*, e não como condição da ação ou como pedido imediato a ensejar, respectivamente, a extinção do processo sem ou com julgamento do mérito.

Segundo tradicional doutrina nacional, fica o exercício da ação submetido a três condições que são: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade ativa ou passiva, ordinária ou extraordinária e interesse processual.¹

Das três, destaca-se que a possibilidade jurídica do pedido foi, no sistema processual civil, recepcionado com tratamento multiforme e conflitante, uma vez que, embora tipificada como uma das condições da ação:

- a) foi excluída no art. 3º;
- b) integra o rol constante no art. 267, inc. VI; e
- c) enseja a inépcia da inicial, consoante dispõe o inc. III, do parágrafo único, do art. 295, *verbis*:

*Trabalho elaborado sob a orientação da Professora Doutora Jara de Toledo Fernandes.

¹GREGO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*, 12ª ed., Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1996.

“Os vínculos existentes entre o direito de ação e a pretensão, formando uma relação de instrumentalidade, levam-nos à conclusão de que o exercício da ação está sujeito à existência de três condições da ação que são: legitimidade, interesse e possibilidade jurídica do pedido”, p. 76.

Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.”

Art. 267. Extingue-se o processo. sem julgamento do mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

III - o pedido for juridicamente impossível.”

Das transcrições acima, salta aos olhos a falta de uniformidade técnica do tema, restando a perplexidade frente à incerteza quanto à real natureza da possibilidade e mesmo impossibilidade jurídica do pedido: se condição da ação ou causa determinante de inépcia da petição inicial.

Considerando a complexidade, impõe-se como indispensável determinar o sentido central sobre as condições da ação e inépcia da inicial.

2. DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

Sobre as condições da ação, nada melhor do que trazer as lições que emanam dos cientistas e juristas nacionais, concluindo-se que a possibilidade jurídica do pedido incorpora-se à classe:

Antonio Carlos Marcato:²

“Tais condições, que dão existência à ação, representam requisitos prévios do juízo de mérito, vale dizer, o juiz somente apreciará e julgará o pedido formulado pelo autor se e quando presentes todas as condições mencionadas. Ausente qualquer delas, é o autor carecedor de ação, competindo ao juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito (CPC. art. 267, VI).”

“Essas condições, que dão vida ao direito de ação, representam questões prévias ao conhecimento do mérito, ou seja, o juiz somente apreciará e julgará o pedido formulado pelo autor se e quando elas estiverem presentes. Ausente qualquer delas, é o autor carecedor de ação, competindo ao juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito (CPC., art. 267, VI).”³

Arruda Alvim:⁴

“As condições da ação são as categorias lógico-jurídicas, existentes

²*Ibid.*, Procedimentos Especiais. São Paulo: RT, 1986. p.9.

³*Ibid.*, 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 23.

⁴*Ibid.*, Manual de Direito Processual Civil. Vol I. Parte Geral. São Paulo: RT, 1997. p. 223.

na doutrina e, muitas vezes, na lei, como em nosso direito positivo, mediante as quais se admite que alguém chegue à obtenção da sentença final.

As condições da ação em nosso ordenamento jurídico são o interesse de agir, a legitimação para a causa e a possibilidade jurídica do pedido.”

*Enrico Tullio Liebman:*⁵

“... são as condições de admissibilidade das providências sobre a demanda, ou seja, como condições essenciais para o exercício da função jurisdicional referentes aos casos concretos deduzidos em Juízo”.

*Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini:*⁶

“Tais condições, que, como se disse antes, são três, devem estar presentes, todas, para que se abra caminho por meio do instrumento processual adequado, para a prestação da tutela jurisdicional requerida.”

*Teresa Arruda Alvim Wambier:*⁷

“Consistem elas no elo mais nítido que existe unindo o direito material ao processual: são interesse de agir, a legitimidade ad causam e a possibilidade jurídica do pedido.”

3. DA INÉPCIA DA INICIAL

A inépcia da petição inicial determina a extinção do processo sem julgamento do mérito. O fenômeno de extinção dar-se-á liminarmente e mesmo após a resposta da parte adversa, com pequena distinção dos fundamentos legais a serem agasalhados e declarados pelo órgão jurisdicional.

As causas que caracterizam a inépcia estão, exaustivamente, apontadas no parágrafo único do art. 295 do CPC, com inclusão da impossibilidade jurídica do pedido.

A inépcia se traduz como falta de aptidão da peça exordial para que o processo se desenvolva validamente, classificando-se como pressuposto processual negativo, ou causa impeditiva.

Essas causas, vinculam-se com o pedido, que é elemento objetivo da ação e requisito essencial da inicial, tanto que, dar-se-á a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC), quando:

⁵*Ibid.*, *Manuale di diritto processuale civile*. Vol. I, 2ª ed. Milão: Dott. A. Giufrè, 1968, pp. 133, 135/136.

⁶*Ibid.*, Curso Avançado de Processo Civil. Vol. I. São Paulo: RT, 1998, p. 130.

⁷*Ibid.*, Nulidades do Processo e da Sentença, 4ª ed. revista e ampliada. São Paulo: RT, 1997. p. 41.

- a) na petição inicial, a parte omite o pedido ou a causa de pedir, não ocorrendo a emenda por determinação do juiz (arts. 284, 616 do CPC);
- b) narrados os fatos, não é extraída a conclusão lógica e jurídica;
- c) o pedido formulado na inicial, for juridicamente impossível;
- d) formulados os pedidos, cumulativamente, apresentam-se incompatíveis, no sentido de um excluir o outro.

Infere-se, pois, que, no sistema processual civil nacional, a impossibilidade jurídica do pedido é causa que caracteriza a inépcia da inicial. Não, portanto, a falta de condição da ação.

É a petição inicial ato real da parte ativa. É a materialização do direito de agir e na qual se contém a pretensão e o pedido da tutela jurisdicional. Levada a protocolo ou a despacho, a peça inaugural determina o início da constituição da relação processual, independentemente de ser apta.

Em se constatando a impossibilidade jurídica do pedido, ter-se-á como inepta, restando impedido o desenvolvimento válido e regular do processo.

4. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Preliminarmente e de modo geral, tem-se que a possibilidade jurídica do pedido não deve ser analisada, consoante preceito expresso que autorize o caso, porque a lei não é casuística, mas, sim, pela inexistência de norma expressa e proibitiva da pretensão de que invoca a tutela jurisdicional.

Dando outro sentido, a impossibilidade jurídica do pedido será assim enquadrada quando, expressamente, a norma existe com tom proibitivo.

Neste sentido, professora Redenti:⁸

“A possibilidade jurídica, portanto, não deve ser conceituada, como se tem feito, com vistas à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne viável. Se a lei contiver tal veto, será o caso de impossibilidade jurídica do pedido, faltarão uma das condições da ação”.

Percorrendo o campo doutrinário e embora possa parecer contrastante com a idéia nuclear do presente trabalho, invoca-se a lição transmitida por Arruda Alvim:

“Por possibilidade jurídica do pedido significa-se, assim, que ninguém pode intentar uma ação, sem que peça providência que esteja, em tese, prevista no ordenamento jurídico material.”⁹

Conclusão diversa, determinaria a negativa da função jurisdicional que se

⁸REDENTI, Enrico. *Diritto Processuale Civile*. V. 1/1957. A. Giuffrè. Milão: Dott, p. 37.

⁹*Ibid.*, ob. cit., p. 223.

desenvolve e se realiza, também, em face do que dispõem os arts. 4º da LICC, 126 e 127 do CPC., “*verbis*”:

*“Nenhuma correspondência há entre as condições da ação e a existência do direito. As condições da ação são examinadas exclusivamente do ângulo processual. Não se faz mister que o direito exista, para que a parte tenha ação.”*¹⁰

Extrai-se da doutrina de Joel Dias Figueira Júnior:¹¹

“A idéia da possibilidade jurídica limitada à existência abstrata de uma norma jurídica reporta-se ao conceito formulado por Chiovenda conservado em seu núcleo por Liebman, chamado por Calamandrei de relação entre o fato e norma, e adotado por vários processualistas brasileiros.”

O art. 263 do CPC contém redação inequívoca e encaminha claramente à interpretação de que, presentes ou não as condições da ação, inepta ou apta a inicial, em sendo levada a protocolo ou despacho, tem-se como exercitado o direito de agir, pois proposta restou a ação. Logo, o que a parte ativa poderá não obter é a tutela jurisdicional da pretensão deduzida em juízo.

Por outro lado, não se pode olvidar o que dispõem os arts. 4º da LICC, e 126 do CPC, que determinam a conclusão lógica de que a impossibilidade jurídica do pedido decorre:

- a) de expressa previsão legal; e
- b) porque o juiz, frente à lacuna da lei e o emprego da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, *não pode prestar a tutela jurisdicional invocada, em que pese ter empregado na evolução de sua interpretação, os métodos de auxílio.*

Lei e Direito não se confundem, tanto que, Miguel Reale e Paulo Dourado de Gusmão, apontados por Rômulo Russo Júnior, lecionam:¹²

“A lei tem lacunas, tem claros, mas o Direito interpretado como ordenamento da vida este não pode ter lacunas, porque deverá ser encontrada, sempre, uma solução para cada conflito de interesses. O trabalho de Zitelmann já aconselhava a procurar-se, fora da lei, meios e modos técnicos para se preencherem as lacunas verificadas.

“... por mais que o legislador se esforce para sua perfeição, há sempre um resto sem lei que o discipline.”

¹⁰SANTOS, Fidélis dos, *Manual de Direito Processual Civil*, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 46, 1996.

¹¹A Metodologia no Exame do Trinômio Processual: Pressupostos Processuais, Condições da Ação e Mérito da Causa - O pensamento do Prof. Alfredo Buzaid. *In* Homenagens Póstumas. REPRO nº 72, pp. 335 a 347, em especial 340

¹²A Justiça real na Lacuna do Direito. O Art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. *In* RT. nº 737. Doutrina Civil. pp. 58 a 63.

“... há lacunas na lei, nos códigos, na doutrina, na jurisprudência e no próprio direito, porque não contém, muitas vezes, a solução para os casos imprevisíveis em suas respectivas épocas”.

No mesmo sentido, completa Figueira Júnior:¹³

“Não podemos nos esquecer também que o Direito Brasileiro assume posição intermediária, onde o conceito de possibilidade jurídica ultrapassa os limites de previsibilidade normativa abstrata, para alcançar hipóteses de julgamento por analogia, costumes e princípios gerais de direito, nos casos em que a lei foi omissa (art. 4º da LICC e art. 126 do CPC)”.

5. COMPLEXIDADE DO TEMA

A linha doutrinária sobre o tema proposto apresenta, em toda a sua extensão, grau profundo de complexidade, uma vez que a análise se prende às condições da ação e os conceitos não são uniformes.

Sobre as condições da ação, o sempre homenageado Liebman lançou a semente que germinou e os frutos foram recolhidos nacionalmente. Enxertada a semente e nascendo novos frutos, estes não foram saboreados totalmente pelos legisladores nacionais.

Muitas incertezas se confrontam sobre a “impossibilidade jurídica do pedido”, haja vista a lição trazida pelo renomado e sempre festejado processualista Humberto Theodoro Júnior¹⁴ que, nas pegadas de Allorio, conferiu natureza processual à possibilidade jurídica do pedido e, análise do pedido, fez despontar dois aspectos: a) quanto ao pedido imediato, deve ser considerada a permissão ou não do direito positivo a que se instaure a relação processual em face da pretensão deduzida em juízo, ocorrendo a impossibilidade de direito instrumental; b) quanto ao pedido mediato, configurará a impossibilidade de direito material, quando *“da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão”*.

Segundo o processualista, a primeira situação encaminha à extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 267, I c.c. 295, I e parágrafo único, inc. III); enquanto que a segunda, com julgamento do mérito (arts. supra, inc. II).

Como já aventado, no sistema processual civil, a impossibilidade jurídica do pedido está a caracterizar a *inércia da petição inicial, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito*, consoante o disposto nos arts. 267, I, 295, I e parágrafo único, III, do CPC.

Logo, a tese abraçada pelo eminente e sempre respeitado cientista do direito e do processo conflita com o sistema processual civil.

¹³Ob. cit., p. 340.

¹⁴Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Ed. Forense, 21ª ed. 1997. RJ. pp. 54 e 55.

A falta de sistematização processual nacional perdurou mesmo com a atualização do CPC, pois ignorada a modificação, apontada por Liebman, de sua tese originária.

Com efeito, o ínclito jurista italiano desassociou a possibilidade jurídica das condições da ação, tipificando a impossibilidade jurídica como inépcia da inicial.

O defeito de nosso sistema se insere na redação do art. 267, inc. VI que manteve como condição da ação a possibilidade jurídica do pedido.

En passant, também, péssima é a redação do art. 3º, do CPC, porque:

a) não é para propor ação que indispensáveis são as condições, e sim para obter a tutela jurisdicional (art. 3º).

A realidade incontestada é o conflito entre os arts. 3º, 267, I c.c. o 295, I e § único, III e 267, VI, do CPC.

Justifica-se:

Liebman, divulgando seus estudos iniciais sobre as condições da ação, respaldava-se, à época, em único exemplo de impossibilidade jurídica do pedido, o divórcio, instituto que extingiria o vínculo do casamento, não adotado pela legislação italiana. Implantado o divórcio na Itália, o mestre peninsular mudou a tese originária, desvestindo a impossibilidade jurídica do pedido como condição da ação.

Tal modificação passou a ser divulgada já a partir da 3ª edição de seu "MANUALE DI DIRITTO PROCESSUALE CIVILE", vol. I, mantendo-se como condições da ação, apenas a legitimidade das partes e o interesse processual, requisitos indispensáveis e necessários para que o juiz do feito pudesse examinar o mérito.

O CPC BRASILEIRO, sem tempo hábil, em sendo renovado, acolheu a nova tese, porém, parcialmente, computando-a tão-só no art. 3º e parágrafo único do art. 295 do CPC.

6. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA

Posto isso, conclui-se que a impossibilidade jurídica do pedido só pode ser classificada como pressuposto processual objetivo e negativo do desenvolvimento válido e eficaz do processo.

É que, para a constituição da relação processual, impõe-se a demanda (petição inicial), a jurisdição (órgão jurisdicional absolutamente competente, pois o juízo absolutamente incompetente não tem jurisdição para aquela determinada causa) e o chamamento da parte adversa, a fim de assegurar o contraditório (citação - arts. 213, 214, 614, 617 e 802 do CPC).

Existente a relação jurídica processual, verifica-se, ao depois, a validade e a regularidade do desenvolvimento da relação processual, *sendo que a impossibili-*

dade jurídica do pedido retira a aptidão da inicial, ensejando o imediato indeferimento. A inépcia da inicial é exame que precede as demais causas contidas nos arts. 295 e 267, do CPC.

Tecnicamente, a reforma processual fez destacar uma nova categoria de causa impeditiva revestida de vício insanável, distinta das condições da ação.

A doutrina, desenvolvendo profundos estudos e vinculando estes a várias teorias sobre o direito de ação, faz evoluir multifária conclusão não uniforme.

Calmon de Passos, afastando a doutrina de Liebman, quando ainda admitia como três as condições da ação, sustenta em relação ao pedido:¹⁵

“... não se pode abstrair da causa de pedir para a construção do conceito de possibilidade jurídica.”

Para afirmar o convencimento, aponta o seguinte exemplo: pedido de nulidade de casamento fundado em incompatibilidade de gênios. O pedido de nulidade de casamento em tese é possível, contudo a causa de pedir jamais poderá possibilitar a declaração judicial.

Conclui seus estudos asseverando que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser absoluta ou relativa. Quando inexistente a providência que se pleiteia, dá-se a impossibilidade jurídica absoluta (art. 295, parágrafo único, III); existente a providência em tese e a abstração legal não se apresenta incorporada ao caso concreto, ocorre a impossibilidade jurídica relativa (art. 295, parágrafo único, II).

Dinamarco e Kasuo Watanabe, analisando o clássico exemplo de cobrança de dívida de jogo, asseveram que, em tese, o pedido é possível, contudo tal provimento não pode ser obtido em virtude de uma peculiaridade da coisa de pedir, qual seja: a dívida oriunda do jogo.

À tese dos respeitados e aplaudidos processualistas, acrescenta-se que o pedido decorre da causa de pedir, havendo, portanto, um liame.

Ada Grinover, eminente processualista, *in* As Condições da Ação Penal, quando incursiona no campo pertinente às condições da ação, analisa as teses acima indicadas, roboras muitas e conclui:

“Mas discordamos da doutrina quanto à negativa pelo Estado, em virtude de peculiaridades da “causa de pedir” (como é o caso da dívida de jogo). Aqui, a matéria é de mérito e não diz respeito ao exercício da ação.”

Prosssegue:

“Este aspecto da possibilidade jurídica é assunto pouco meditado, como bem revela MONIZ DE ARAGÃO, e que tem conduzido muitas vezes à afirmação de ilegitimidade de parte ou de falta de interesse, quando se trata de impossibilidade jurídica.”

Indiscutivelmente, quem abraça a tese de julgamento do mérito, incursiona no discutido conceito de possibilidade jurídica do pedido, vinculando-o à identi-

¹⁵RDPL nº 4/63.

cação do mérito com a lide, pedido e causa de pedir.

Arremata o eminente processualista supra, que a discussão é meramente acadêmica, pois, seja falta de interesse, seja impossibilidade jurídica do pedido, a consequência é uma só, ou seja, *a carência da ação. A sua conclusão é no sentido de que, em ocorrendo a impossibilidade jurídica do pedido não há de se indagar se o autor tem ou não razão, uma vez que não deve ser julgado o mérito.*

7. DAS CONCLUSÕES

A possibilidade jurídica do pedido é causa natural que decorre do próprio Direito.

Considerando-se os arts. 3º, 267, VI, 268, 295, II/III e parágrafo único inc. III, todos do CPC e, ainda, a postura processual de Liebman, nada impede a conclusão de que:

- a) duas são as condições da ação que se entrelaçam com o mérito, no sentido de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito por ser inadmissível a prestação da tutela jurisdicional invocada;
- b) são elas: o interesse processual, singular ou coletivo e a legitimidade *ad causam*, ordinária ou extraordinária (art. 3º do CPC);
- c) o art. 268, do CPC, inexplicavelmente, é omissivo quanto ao inc. VI do art. 267 do CPC, pois, em sendo a parte ilegítima *ad causam* e caracterizada a falta de interesse, impossível é a renovação da ação. Com a correção do vício, outra será ação, tendo em vista ou a alteração subjetiva (parte) ou objetiva (adequação da ação);
- d) a impossibilidade jurídica do pedido, quer por expressa ou implícita vedação da lei material e mesmo processual, é causa impeditiva do desenvolvimento regular da relação jurídica processual, impondo-se o reconhecimento da inépcia da exordial, já em liminar ou a qualquer tempo, pois, não teria sentido a parêmia *exponba-me os fatos e direi o Direito - da mihi factum, dabo tibi jus*.

A observar, ainda, o que se contém no art. 462, do CPC, na eventualidade de fluir o feito.

E que, o direito superveniente influi no julgamento da causa. Na eventualidade de a impossibilidade caracterizar-se como possibilidade, cumpre ao órgão jurisdicional considerar o fato de ofício ou por provocação da parte, quando for proferir a sentença.

Observa-se que a doutrina sequer oferece conceito convincente sobre a possibilidade jurídica do pedido, limitando-se a apontar o campo positivo e negativo, com a reiteração dos mesmos exemplos tidos como clássicos.

Da incerteza do conceito entende-se que o pedido só é viável se o sujeito que propõe a ação, na tríade tradicional, demonstre de antemão que o ordenamento jurídico contém uma providência que, em tese, ampara o seu pedido, ou que não há expressa vedação.

É que grande é o equívoco.

Depreende-se dos arts. 126 e 127 do CPC, que o sistema processual nacional consagra a possibilidade de o juiz valer-se de outras fontes, quando lacunosa a previsão legislativa para a hipótese fática que lhe é submetida e, ainda, do seu poder jurisdicional, fazendo incidir a equidade.

O direito, que existe por si, sendo a arte do justo, do razoável e da atualidade, ampara a todos legitimamente. Se a lei fica aquém dos conflitos sociais, a falta de preceito a amparar aquele que invoca a tutela jurisdicional não conduz à caracterização da impossibilidade jurídica do pedido.

Da logicidade jurídica, ter-se-á como inepta a exordial, somente quando, expressamente, o odornamento jurídico proibir a prestação da tutela jurisdicional, v.g., art. 1.477, do CCivil (cobrança de dívida de jogo).

Diante dos respeitáveis estudos e debates sobre o tema, filio-me ao que se extrai do próprio sistema processual civil, no sentido de que a impossibilidade jurídica do pedido configura a inépcia da inicial, não se apresentando apta a ensejar o desenvolvimento regular do processo e, conseqüentemente, o conhecimento e julgamento da pretensão.

Com efeito, qual seria o resultado prático se a extinção ocorresse com julgamento do mérito?

Nenhum, pois a coisa julgada material, embora seja causa impeditiva à renovação da ação, na prática, nada impede, tanto que é matéria processual alegável na contestação, consoante se depreende dos arts. 301, VI, 267, V e 268, do CPC.

O equívoco legislativo faz destacar que a trindade posta no art. 267, VI, do CPC, titulada como condições da ação, relaciona-se com o conflito entre as partes (mérito), mas qualificam-se como matéria preliminar de natureza processual (arts. 300 e 301, inc. X, do CPC), caracterizando, segundo alguns doutrinadores, a *ilegitimidade da ação*.

Assim, a ausência de qualquer das condições da ação é fundamento legal para o indeferimento da inicial, com fulcro no art. 295, do CPC. Não ocorrendo o indeferimento liminar, aplica-se o que dispõem os arts. 329 e 267, IV, do mesmo diploma processual.

A alegação de ausência das condições da ação inviabiliza a aplicabilidade dos arts. 327 e 13 do CPC, uma vez que a defesa preliminar é peremptória.

Quem vincula a impossibilidade jurídica do pedido com *meritum causae*, afirma que a sentença proferida será alcançada pela coisa julgada material, impedindo a parte de repropor a ação. Os corifeus, segundo o Professor Mário Aguiar Moura, "... dessa corrente tinham mais livre trânsito à luz do Código de Processo de 1939, o qual descurou de uma sistematização completa..."

Tem-se que, inobservadas as condições da ação (legitimidade e interesse), a ação que for proposta, jamais possibilitará a renovação pela alterabilidade dos elementos (subjetivo e objetivos). Se a extinção se deu pela impossibilidade jurídica do

pedido e se repetida a ação, a causa permanecerá pela ausência do *jus superveniens*, cabendo ao juiz aplicar a litigância de má fé, instituto de pouca aplicabilidade.

Não se pode olvidar que a impossibilidade jurídica pode travestir-se em possibilidade, pela evolução do direito e vigência de nova lei.

BIBLIOGRAFIA

- ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. I. Parte Geral. São Paulo: RT, 1977.
- CLAMON DE PASSOS, José Joaquim. *Em torno das condições da ação - a possibilidade jurídica*. RDPb nº 4. São Paulo: Saraiva, 1961. p. 63.
- FIDÉLIS DOS SANTOS, Ernane. *Manual de Direito Processual Civil*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *A metodologia no Exame do Trinômio Processual: Pressupostos Processuais, Condições da Ação e Mérito da Causa - O Pensamento do Prof. Alfredo Buzaid*. Homenagens Póstumas. REPRO nº 72.
- GREGO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 12ª ed. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1996.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale*. Vol. I. 2ª ed. Milão. Ed. Dott. A. Giufrè. 1968.
- MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos Especiais*. São Paulo: RT, 1986
Idem. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995
- REDENTI, Enrico. *Diritto Processuale Civile*. V. I. Milão. Ed. Dott. A. Giufrè. 1957.
- RUSSO JÚNIOR, Rômolo. *E Justiça Real na Lacuna do Direito. O Art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. Doutrina Civil*, "in" RT. Nº 737.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I, 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil*. Vol. I. São Paulo: RT, 1998.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 4ª ed. revista e ampliada. São Paulo: RT, 1997.